



Processo Misto TC n.º 02.926/07

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de julho de 2022**, nos autos que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB, em **04 de junho de 2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.440/2022** (fls. 788/790), por (*in verbis*):

1. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, apresente a este Tribunal a documentação e/ou informações requisitadas pela Auditoria (fls. 756/759), sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93;**
2. **Conceder registro aos seguintes atos de admissão:**

NOME	CARGO	Nº DA PORTARIA	DATA	FLS.
1. Gilvaneide Virginio da Silva	GARI	070/2014	01/08/2014	659
2. Givanildo Virginio da Silva	GARI	071/2014	01/08/2014	660
3. Nilson Santos da Silva	AUXILIAR DE SERVIÇO	073/2014	01/08/2014	662

Após a publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20/07/2022 e o consequente transcurso do prazo assinado no **item “1” do Acórdão AC1 TC 1.440/2022**, a **Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego**, através do seu representante legal, o **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, encartou os documentos de fls. 794/1000, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1004/1010) por (*in verbis*):

*Diante do encaminhamento da documentação fls. 794/1000, Documento nº 94.905/22, entende-se como **cumprido o disposto no Acórdão AC1 TC nº 1.440/2022**, fls. 788/790.*

*No mérito, entende-se que o candidato foi nomeado indevidamente pela Administração Pública, uma vez que a sua ocorrência se deu de forma intempestiva, fora da vigência do referido concurso e sem nenhuma decisão judicial que a respaldasse, situação que fere frontalmente o princípio da legalidade. Todavia, considerando a inexistência de indícios de má fé por parte do servidor, além do decurso de tempo desde a data de sua nomeação, que ocorreu no exercício de 2014, sugere-se, **excepcionalmente e considerando as características do caso específico, o registro do ato de nomeação do Senhor André Cavalcante Fonseca, Portaria nº 072/2014, fls. 842, com base nos princípios da boa-fé, da proteção à confiança e da segurança jurídica.***

O Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 28/12/2022, o **Parecer nº 2704/22** (fls.1013/1021), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

No presente caso, não houve uma situação de nomeação aleatória e descontextualizada de determinada pessoa para ocupar cargo público efetivo. Se isso tivesse ocorrido, certamente se poderia afirmar se tratar de inconstitucionalidade flagrante.

O que houve na situação dos autos foi a nomeação de candidato aprovado em concurso, que já havia sido convocado antes para nomeação, mas que, por divergências a respeito de questões administrativas envolvendo a conclusão do curso superior necessário para o exercício do cargo, teve sua nomeação desfeita. Apenas alguns anos depois, por motivos que não podem ser atribuídos à má-fé do beneficiário, a nomeação se concretizou de fato.

*Nesse cenário, entende este MPC que não se pode falar em inconstitucionalidade flagrante. E, com base na premissa anteriormente apresentada, é possível se reconhecer a estabilização da relação jurídica em debate, devendo-se pontuar a ocorrência da decadência do direito de desfazimento do ato anterior da Administração. Nesse cenário, **a concessão de registro se impõe.***



Processo Misto TC n.º 02.926/07

Ao final, o *Parquet* pugnou no sentido da **concessão de registro** ao ato de nomeação do **Sr. André Cavalcante da Fonseca** como professor de Matemática na Prefeitura de Riachão do Poço.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância**, com o Parecer Ministerial, o Relator VOTA no sentido que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **DECLAREM O CUMPRIMENTO** do item “1” do Acórdão AC1 TC 1.440/2022;
2. **CONCEDAM REGISTRO** ao ato de nomeação do **Sr. André Cavalcante da Fonseca** como professor de Matemática na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB, conforme Portaria nº **Portaria nº 072/2014** às fls. 842.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo Misto TC n.º 02.926/07

Objeto: **Concurso Público**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB**

Responsável: **Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (atual Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogados Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) e Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525)**

**Verificação de Cumprimento de Decisão.
Declaração de cumprimento. Concessão de
registro do ato de nomeação.**

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.328/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.926/07**, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB, em **04 de junho de 2006**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Relatório e Voto do Relator, bem como no Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item “1” do Acórdão AC1 TC 1.440/2022;
2. **CONCEDER REGISTRO** ao ato de nomeação do Sr. André Cavalcante da Fonseca como professor de Matemática na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB, conforme Portaria nº **Portaria nº 072/2014** às fls. 842.

Presente o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de junho de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO